

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

Conselho Monetário Nacional (“CMN”) edita norma alterando a contribuição para o Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”), e o estatuto e regulamento do FGC

Em 26 de abril de 2018, o CMN editou a Resolução nº 4.653 (“Resolução 4.653”), que altera a contribuição ordinária e estabelece contribuição adicional ao FGC, bem como altera o estatuto e o regulamento do FGC.

Nos termos da Resolução 4.653, a contribuição ordinária mensal das instituições associadas ao FGC foi diminuída de 0,0125% para 0,01% do montante dos saldos das contas referentes aos instrumentos garantidos. Adicionalmente, a partir de janeiro de 2020, será acrescida à contribuição mensal ordinária uma contribuição adicional, calculada de acordo com fórmula prevista na Resolução 4.653, quando o valor de referência da instituição associada ao FGC for superior a 4 vezes o patrimônio líquido ajustado e a 75% das captações de referência da instituição associada, apurados no mês anterior.

Dentre as principais alterações trazidas pela

Resolução 4.653 ao estatuto e regulamento do FGC estão: (i) a permissão de até duas reeleições dos membros do conselho de administração do FGC, desde que o somatório dos mandatos consecutivos não ultrapasse seis anos; (ii) previsão de que não são cobertos pela garantia ordinária os créditos de titularidade de investidores institucionais residentes ou domiciliados no exterior; e (iii) inclusão de meta de manutenção de liquidez de 2,5% do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições associadas, denominado índice médio, observada a possibilidade de variação entre o índice mínimo de 2,3% e o índice máximo de 2,7%.

A Resolução 4.653 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Resolução 4.653 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma estabelecendo regras complementares para Letras Imobiliárias Garantidas

Em 26 de abril de 2018, o CMN editou a Resolução nº 4.654 (“Resolução 4.654”), que altera a Resolução nº 4.598, de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a emissão de Letras Imobiliárias Garantidas (“LIG”), para estabelecer regras específicas referentes à transferência da administração da carteira de ativos que garantem a LIG em caso de decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição emissora da LIG.

Nos termos da Resolução 4.654, a instituição emissora sob administração de interventor, liquidante ou administrador judicial deve realizar todos os atos necessários à transferência da administração da carteira de ativos ao agente fiduciário, incluindo: (i) a realização dos atos de sua responsabilidade necessários à execução do Plano de Transição da Administração da Carteira de Ativos;

(ii) o envio de notificações, comunicações, editais e outros avisos ao agente fiduciário, às entidades depositárias e registradoras, aos investidores titulares de LIG, aos mutuários das operações de crédito imobiliário integrantes da carteira de ativos e às demais partes interessadas, acerca da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência e de seus efeitos sobre as LIGs emitidas e a respectiva carteira de ativos; (iii) a divulgação, no seu site, dos canais de contato com o agente fiduciário, para fins de encaminhamento de dúvidas e solicitações por parte dos investidores titulares de LIG e dos mutuários das operações de crédito imobiliário integrantes da carteira de ativos; (iv) a disponibilização ao agente fiduciário dos livros, documentos, cadastros, controles contábeis e operacionais, contas e demais informações e valores relacionados com as LIGs e com os ativos

integrantes da carteira de ativos; (v) a outorga de procurações ao agente fiduciário, caso necessárias ao exercício de seu mandato; e (vi) a realização dos demais atos necessários ao efetivo controle do agente fiduciário sobre a carteira de ativos.

De acordo com nota publicada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), a Resolução 4.654 visa a garantir maior segurança jurídica e celeridade ao processo de transferência da administração da

carteira de ativos ao agente fiduciário, diminuindo risco de eventuais atrasos nos pagamentos dos valores aos investidores das LIGs.

A Resolução 4.654 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Resolução 4.654 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma disciplinando a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento dos cartões de crédito

Em 26 de abril de 2018, o CMN editou a Resolução nº 4.655 ("Resolução 4.655"), que disciplina a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, limitando tais encargos a: (i) juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado; (ii) multa, nos termos da legislação em vigor; e (iii) juros de mora, nos termos da legislação em vigor, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros valores além dos encargos mencionados acima, sem prejuízo do disposto no Código Civil Brasileiro. De acordo com a Resolução 4.655, os juros remuneratórios mencionados acima devem resultar da aplicação da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor de fatura de cartão de crédito, no caso de valores de crédito rotativo já parcelados e da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

Nos termos da Resolução 4.655, a forma de cobrança dos encargos por atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações deve constar dos contratos celebrados com os clientes, sendo que as respectivas taxas deverão constar dos demonstrativos ou faturas disponibilizados aos clientes.

Por fim, o percentual mínimo de pagamento de fatura de cartão de crédito, que era de 15% (quinze por cento), deixa de ser previsto na regulamentação, e poderá ser estabelecido por cada instituição financeira, sendo certo que qualquer alteração ao referido percentual deve ser comunicada ao cliente, com, no mínimo, trinta dias de antecedência.

A Resolução 4.655 entra em vigor em 01 de junho de 2018.

A íntegra da Resolução 4.655 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma regulamentando a constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas

Em 26 de abril de 2018, o CMN editou a Resolução nº 4.656 ("Resolução 4.656") que regulamenta a constituição e o funcionamento da sociedade de crédito direto ("SCD") e da sociedade de empréstimo entre pessoas ("SEP"), bem como a realização de operações de empréstimo e financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. A Resolução 4.656 visa a regular determinados tipos de *fintechs*, como são denominadas as empresas que atuam no setor financeiro e que investem intensivamente em tecnologia, com o objetivo de aumentar a segurança jurídica no setor das *fintechs* e estimular a concorrência entre instituições financeiras e reduzir o custo do crédito.

A Resolução 4.656 define como SCD a instituição financeira que realize empréstimos, financiamentos ou aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, utilizando-se unicamente de capital próprio, sendo vedadas (i) a captação de recursos junto ao público, exceto

mediante emissão de ações, e (ii) a participação no capital de instituições financeiras. Adicionalmente, a SCD pode prestar também os seguintes serviços: (i) análise de crédito para terceiros; (ii) cobrança de crédito de terceiros; e (iii) atuação como representante de corretor de seguros relacionados a operações de empréstimos, financiamentos ou aquisição de direitos creditórios em plataformas eletrônicas.

Além disso, a Resolução 4.656 define como SEP a instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica. Ao contrário da SCD, a SEP não realiza operações com recursos próprios, atuando como intermediária entre credores (que podem ser pessoais naturais, pessoas jurídicas e fundos de investimento em direitos creditórios destinados a investidores qualificados) e devedores (que podem ser pessoas naturais ou jurídicas). Adicionalmente, a SEP pode prestar também os

seguintes serviços: (i) análise de crédito para clientes e terceiros; (ii) cobrança de crédito de clientes e terceiros; (iii) atuação como representante de corretor de seguros relacionados a operações de empréstimos e financiamentos entre pessoas; e (iv) emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

A Resolução 4.656 prevê, ainda, algumas vedações à SEP, como: (i) a realização de empréstimos e financiamentos com recursos próprios; (ii) a participação no capital social de instituições financeiras; (iii) a assunção de qualquer coobrigação ou constituição de garantia no âmbito de operações de empréstimo e financiamento, salvo na hipótese de aquisição direta ou indireta pela SEP e por empresas controladas ou coligadas de cotas subordinadas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam exclusivamente em direitos creditórios derivados das operações realizadas pela própria SEP e desde que essa aquisição represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo e não configure assunção ou retenção substancial de riscos e benefícios; (iv) a remuneração ou utilização em seu benefício dos recursos relativos às operações de empréstimo e de financiamento; (v) a transferência de recursos aos devedores antes de sua disponibilização pelos credores; (vi) a transferência de recursos aos credores antes do pagamento pelos devedores; (vii) a manutenção de recursos dos credores e dos devedores em conta de sua titularidade não vinculados às operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas; e (viii) a vinculação do adimplemento da operação de crédito a esforço de terceiros ou do devedor, na qualidade de empreendedor.

A Resolução 4.656 também limita a exposição máxima de cada credor a R\$ 15.000,00 considerando

a totalidade dos saldos devedores das operações realizadas por tal credor com um mesmo devedor na mesma SEP, salvo se os credores forem investidores qualificados, conforme definido pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

A SEP deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, de forma a permitir a ampla compreensão sobre o fluxo de recursos financeiros e os riscos incorridos, conforme determina a Resolução 4.656.

Com relação à constituição e funcionamento da SCD e da SEP, a Resolução 4.656 prevê que elas devem ser constituídas sob forma de sociedade por ações, sendo certo que ambas devem sempre respeitar o limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido, sendo que fundos de investimento podem participar do grupo de controle da SCD e da SEP, nos termos da regulamentação.

A Resolução 4.656 também exige da SCD e da SEP autorização para constituição e funcionamento concedida pelo BACEN, e disciplina o processo para sua concessão, bem como as hipóteses de cancelamento da referida autorização. De acordo com nota publicada pelo BACEN, as SCD e as SEP deverão atender aos requisitos operacionais e prudenciais proporcionais e compatíveis com o seu porte e perfil.

A Resolução 4.656 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Resolução 4.656 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma regulamentando a política de segurança cibernética das instituições financeiras

Em 26 de abril de 2018, o CMN editou a Resolução nº 4.658 ("Resolução 4.658") que regulamenta a política de segurança cibernética a ser implementada pelas instituições financeiras e os requisitos para contratação de serviços de armazenamento de dados em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras. Em nota o BACEN esclareceu em razão do aumento da utilização de meios eletrônicos no setor financeiro, é necessário que as instituições financeiras tenham controles e sistemas mais robustos, principalmente com relação à resiliência a ataques cibernéticos.

A Resolução 4.658 prevê que as instituições financeiras devem implementar e manter uma política de segurança cibernética, com o objetivo de garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade de dados e dos sistemas de informação utilizados, devendo ser compatível com: (i) o porte e o perfil de risco da instituição; (ii) a natureza das operações e a complexidade das

atividades e processos da instituição financeira; e (iii) a sensibilidade dos dados e informações pelas quais a instituição seja responsável. Nos termos da Resolução 4.658 a política de segurança cibernética deve ser aprovada pelas instituições financeiras até 6 de maio de 2019.

Além disso, a Resolução 4.658 prevê que as instituições financeiras devem elaborar um plano de ação e de resposta a incidentes, o qual deve conter: (i) as ações a serem tomadas pela instituição financeira para que as estruturas internas sejam condizentes com as diretrizes da política de segurança cibernética; (ii) as rotinas, os procedimentos, os controles internos e as tecnologias que serão adotados para prevenção e resposta de incidentes cibernéticos; e (iii) a indicação de área responsável para controlar incidentes cibernéticos relevantes. Adicionalmente, deverá ser indicado um diretor responsável pelo cumprimento do plano de ação e de resposta a incidentes, o qual

poderá exercer outras funções na instituição financeira, desde que não haja conflito de interesses.

A Resolução 4.658 dispõe, ainda, sobre as regras para a contratação pelas instituições financeiras de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem. Nos termos da Resolução 4.658, antes de contratar serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, as instituições financeiras devem: (i) adotar práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais à relevância do serviço a ser contratado e aos riscos a que estejam expostas; e (ii) verificar a capacidade do potencial prestador de serviço de garantir: (a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor; (b) o acesso da instituição aos dados e às informações a serem processados ou armazenados pelo prestador de serviço; (c) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das informações processados ou armazenados pelo prestador de serviço; (d) a sua aderência a certificações exigidas pela instituição para a prestação do serviço a ser contratado; (e) o acesso da instituição contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente contratada pelo prestador de serviço, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados na prestação dos serviços a serem contratados; (f) o provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento

dos serviços a serem prestados; (g) a identificação e a segregação dos dados dos clientes da instituição por meio de controles físicos ou lógicos; e (h) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e das informações dos clientes da instituição.

Adicionalmente, a Resolução 4.658 propõe disposições contratuais mínimas a serem observadas quando da contratação de sociedade para prestação de serviços, bem como a vedação à contratação de serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem no exterior. As instituições financeiras que já tiverem contratado serviços relevantes de processamento, armazenamento de dados e de computação em nuvem devem apresentar ao BACEN, em até cento e oitenta dias contados a partir da data de entrada em vigor da Resolução 4.658, cronograma para adequação dos serviços contratados ao previsto na Resolução 4.658, sendo certo que o prazo final para tal adequação não pode ultrapassar 31 de dezembro de 2021.

A Resolução 4.658 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra da Resolução 4.658 pode ser encontrada [aqui](#).

Plataforma da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) fornecerá informações detalhadas sobre a carteira dos fundos de investimento

Em 6 de abril de 2018, a Superintendência de Relação com Investidores Institucionais – SIN (“SIN”) da CVM divulgou o Ofício Circular CVM/SIN/nº 4/2018, informando que, a partir de tal data, a divulgação da informação detalhada dos ativos detidos por fundos de investimento regulados pela Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passará a ser atualizada mensalmente, por meio da ferramenta “Portal de Dados Abertos” da CVM.

De acordo com Daniel Maeda, superintendente da

SIN, a divulgação periódica de informações vinha sendo pleiteada por participantes do mercado, acadêmicos e investidores há tempos. Segundo ele, o aprimoramento da plataforma representa o “próximo passo” do movimento iniciado em março deste ano, com a atualização da base cadastral de ativos do demonstrativo (CDA) de composição da carteira.

A íntegra do Ofício Circular pode ser encontrada [aqui](#).

CVM julga processos envolvendo condo-hotéis, bem como aprova celebração de termo de compromisso

Em 10 de abril de 2018, os membros do Colegiado da CVM julgaram processos administrativos sancionadores, ambos instaurados pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE (“SRE”) com o objetivo de apurar a responsabilidade de incorporadoras e operadoras hoteleiras, bem como seus respectivos administradores, pela realização de ofertas de valores mobiliários sem a obtenção do registro ou dispensa de registro junto à autarquia (infração ao artigo 19, caput e § 5º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7

de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei 6.385/76”), e aos artigos 2º e 4º da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”).

Em sua análise, considerando a evolução e a consolidação do entendimento quanto à caracterização dos empreendimentos “condo-hoteleiros” ofertados publicamente como contratos de investimento coletivo, o Diretor Relator Gustavo

Borba confirmou a existência de materialidade nas infrações cometidas e, no que diz respeito à sua autoria, concluiu atribuir responsabilidade às sociedades incorporadoras envolvidas e ao administrador da ofertante, decidindo sua responsabilização com base no artigo 56-B da Instrução CVM 400.

Para balizar a punição, o Diretor Relator atribuiu duas penas distintas de acordo com o momento em que os atos ilícitos foram praticados.

Para o período posterior à edição da Deliberação da CVM nº 734, de 17 de março de 2015, conforme alterada ("Deliberação CVM 734"), optou-se por multa pecuniária aos envolvidos em relação aos atos relacionados à venda de unidades dos empreendimentos.

Com relação aos atos relacionados à venda de unidades tão somente no período entre a divulgação do alerta ao mercado pela CVM, em 12 de dezembro de 2013 ("Alerta ao Mercado"), e a edição da Deliberação da CVM nº 734, de 17 de março de 2015, conforme alterada, optou-se pela aplicação de advertência aos acusados.

Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Diretor Henrique Machado.

A íntegra do relatório de julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI nº 19957.0003266/2017-90 pode ser encontrada [aqui](#).

A íntegra do relatório de julgamento do Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19957.008081/2016-91 pode ser encontrada [aqui](#).

Adicionalmente, em 03 de abril de 2018, o Colegiado da CVM aprovou termo de compromisso no âmbito de processo administrativo envolvendo incorporadoras hoteleiras, operadoras de empreendimentos hoteleiros, bem como seus

respectivos diretores.

Assim como no caso acima, as partes envolvidas foram acusadas de ofertar e vender contratos investimento coletivo sem a obtenção do registro da oferta pública de valores mobiliários perante a CVM, o que violaria o disposto na Lei 6.385/76 e na Instrução CVM 400.

Nesse sentido, após o oferecimento de proposta de termo de compromisso, o Comitê de Termo de Compromisso da CVM ("Comitê") decidiu negociar as condições das propostas apresentadas. Assim, diante das características do caso concreto, sugeriu os montantes de R\$ 150.000,00 para a incorporadora envolvida, R\$ 75.000,00 para seu administrador, R\$ 100.000,00 para a operadora hoteleira e R\$ 50.000,00 para seu administrador.

Tempestivamente, a operadora hoteleira e seu administrador aderiram à contraproposta formulada pelo Comitê.

Por outro lado, a incorporadora e seu administrador enviaram novas propostas de termo de compromisso, nas quais propuseram pagar à CVM, respectivamente, R\$ 35.000,00 e R\$ 17.000,00, ambas em dez parcelas iguais e consecutivas, sendo certo que, nesse caso o Comitê considerou os novos valores propostos insuficientes para desestimular a prática de condutas semelhantes pelos participantes do mercado.

Assim, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou: (a) aceitar a proposta de termo de compromisso apresentada pela operadora hoteleira e seu administrador; e (b) rejeitar as propostas de termo de compromisso apresentadas pela incorporadora e seu administrador.

A ata da reunião do Colegiado da CVM em questão pode ser encontrada [aqui](#).

CVM pune diretor e corretora por irregularidades na administração de fundo

Em 24 de abril de 2018, o Colegiado da CVM julgou o processo administrativo sancionador instaurado pela SIN no intuito de apurar a responsabilidade de determinada sociedade, e de diretor de determinada instituição administradora de carteiras de valores mobiliários ("Corretora"), por irregularidades na administração de fundo de investimento praticadas durante os anos de 2010, 2011 e 2012.

Nesse sentido, a SIN verificou a ocorrência das seguintes infrações:

- (i) administração dos ativos de um fundo

- (i) administrado pela Corretora com a finalidade de gerar receitas de corretagem e outras comissões para a sociedade (violação ao disposto no artigo 16, inciso VI, da Instrução da CVM nº 306, de 05 de maio de 1999, conforme alterada ("Instrução CVM 306")); e
- (ii) quebra do dever de diligência, uma vez que os acusados não teriam buscado descontos ou rebates nas taxas de corretagem pagas pelo fundo administrado pela Corretora (violação ao disposto no artigo 65-A, inciso I, da Instrução da CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada).

Em seu voto, o Diretor Relator Gustavo Gonzalez responsabilizou os acusados pelos atos praticados, mas pontuou que a segunda infração foi o meio pelo qual se buscou alcançar a vantagem indevida pela Corretora, devendo a condenação ser medida com base apenas na primeira infração.

Acompanhando o voto do Diretor Relator Gustavo Gonzalez, o Colegiado da CVM decidiu, por

unanimidade, condenar (i) a Sociedade, à multa no valor de R\$ 500.000,00, e (ii) o diretor da Corretora à suspensão de registro de administrador de carteira, pelo prazo de cinco anos, por violação ao artigo 16, inciso VI, da Instrução CVM 306.

A íntegra do relatório do referido julgamento pode ser encontrada [aqui](#).

CVM edita norma que promove alterações pontuais na Instrução que trata do exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários

Em 26 de abril de 2018, a CVM editou a Instrução da CVM nº 597 ("Instrução CVM 597"), que promove alterações pontuais na Instrução da CVM nº 558, de 26 de março de 2015, conforme alterada, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários ("Instrução CVM 558").

A nova norma busca esclarecer que, além dos diretores responsáveis previstos na Instrução CVM 558, no caso das pessoas jurídicas, também os administradores de carteiras que sejam pessoas naturais não podem obter ou manter registro como agente autônomo de investimento.

Além disso, inclui novo artigo que passa a prever que a CVM poderá celebrar acordos de cooperação técnica com entidades que atendam a determinados critérios previstos na norma, para apoio ao exame de pedidos de registro de administrador de carteiras de valores mobiliários, cujos prazos de análise permanecem inalterados.

Por fim, a CVM informou que a alteração normativa não foi precedida de audiência pública por envolver ajustes pontuais, estritamente operacionais.

A íntegra da Instrução CVM 597 pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

Brasília

SCS Quadra 09 • Bloco C • 10º andar
70308-200 • Brasília • DF
T +55 61 2196-7755

stoccheforbes.com.br